

Oficio nº 0418-01/2021

Lajeado, 28 de junho de 2021.

Exm. Sr.
ISIDORO FORNARI NETO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 022-01/2021.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho-lhe a anexa Mensagem de Veto ao PL CM nº 022-01/2021, que "Acrescenta os §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.976/1997, que concede benefícios fiscais a idosos, inválidos e órfãos de pai e mãe até a idade de 21 anos".

Atenciosamente,

Marcelo Caumo Prefeito



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que **vetei** o Projeto de Lei nº 022-01/2021 que "Acrescenta os §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.976/1997, que concede benefícios fiscais a idosos, inválidos e órfãos de pai e mãe até a idade de 21 anos", por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo aprovou o PL CM nº 022-01/2021, que em suma, visa acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 5.976/1997, que "Concede benefícios fiscais a idosos inválidos e órfãos".

Após análise da Secretaria da Fazenda, a mesma ponderou que a inclusão do parágrafo 5º não se mostra adequada, pois o mais adequado é que se exija o comparecimento presencial do beneficiado a cada 01 ou 02 anos, o que propicia que o Poder Público se certifique se o contribuinte está naquele momento apto ou não ao benefício. Cabe destacar, que a concessão do benefício está baseada na renda familiar (algo que pode variar a qualquer momento) ou ao beneficiário não ter vindo a óbito.

Tal procedimento é usual em diversas esferas governamentais, como na Previdência Social, por exemplo, e visa evitar que se conceda um benefício a alguém que não se enquadre no mesmo, gerando, inclusive, possível renúncia de receita conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o texto sugerido torna obrigatório o comparecimento à Secretaria, ou seja, presencial, inviabilizando futuras modificações operacionais que possibilitem que tal benefício seja pleiteado ou renovado de forma *on line*, como ocorre com mais de uma dezena de serviços da Secretaria da Fazenda já disponíveis dessa forma.

No que se refere a inclusão do parágrafo 6º ao art. 1º da lei em comento, a Secretaria da Fazenda entende que, além de criar uma burocracia operacional, gerará a necessidade de readequação da guia do carnê do IPTU que hoje já possui informações obrigatórias essenciais para serem apresentadas em espaço diminuto, sob risco de ter que se aumentar o tamanho do documento ou número de folhas, gerando, além de tudo, custos adicionais ao erário.

Ademais, por se tratar de um benefício que possui regulamentação clara e que a validade é informada no momento da sua concessão, podendo inclusive, ficar registrado no protocolo para consulta *on line* a qualquer momento, cabe ao beneficiário o controle da data de sua renovação, sendo que já existem mecanismos para que isso seja feito, não sendo necessária nova burocracia para tal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria da Fazenda também desta que compreende a necessidade de eventuais ajustes legais e/ou operacionais, contudo, sugere que antes de ser encaminhada propositura referente a tais demandas, seja consultada sobre a viabilidade e os efeitos práticos dessas alterações. Ainda, desta que no caso em tela não fora consultada e que sempre está a disposição para receber sugestões que possam trazer melhorias em suas rotinas de trabalho.

Para que se tenha uma ideia, atualmente são geradas mais de 60 mil guias de IPTU anualmente e a simples alteração de layout pode gerar a necessidade de impressão de milhares de folhas.

Feitas estas considerações, passemos à análise jurídica da matéria.

O Projeto de Lei parlamentar não observou a legalidade, princípio basilar da Administração Pública, que deve ser respeitado por todos. Destarte, por afrontar diretamente o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a propositura padece do vício intransponível da inconstitucionalidade material, pois dispõe sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Importante destacar que a base legal para verificação da competência do chefe do Poder Executivo está disposta no art. 60, II, "a," "b" e "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica aos Municípios por simetria constitucional. Confira-se o texto de lei:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;
- I fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)
- II disponham sobre:
- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**Grifo nosso.

Como se vislumbra, o Poder Legislativo não pode legislar sobre matérias afetas às atribuições das Secretarias Municipais, pois isso é prerrogativa exclusiva do Chefé do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GABINETE DO PREFEITO

Diante das razões acima citadas, informo que VETEI o Projeto de Lei nº 022-01/2021, pois inconstitucional, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Lajeado, 28 de junho de 202/1

Marcelo/Caumo, Prefeito